



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600125-51.2024.6.21.0076**

**Procedência:** 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

**Recorrentes:** RICARDO ALEXANDRE DE MORAES

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. POSTERIOR JULGAMENTO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. ART. 80, INC. I, E § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RICARDO ALEXANDRE DE MORAES contra sentença prolatada pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral, a qual **indeferiu** o seu registro de candidatura para o cargo de Vereador, pelo Partido Solidariedade, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

município de Novo Hamburgo/RS sob o fundamento de ele não possui quitação eleitoral, decorrente do julgamento da não prestação de contas nas eleições de 2020.

Irresignado, alega o recorrente que: a) a regularização das contas foi apresentada em 2022, “sendo as contas deferidas pelo magistrado, mas mantendo o impedimento de obter a quitação eleitoral até o fim da legislatura, contrariando a Súmula 57 do TSE”; b) não é razoável que o candidato com contas julgadas não prestadas tenha um óbice ao direito de elegibilidade durante todo o curso do mandato ao qual concorreu. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45694934)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

As contas da campanha de RICARDO DE ALEXANDRE MORAES do ano de 2020 foram julgadas como não prestadas, o que lhe impediu a obtenção da certidão de quitação eleitoral conforme a previsão do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tal dispositivo refere expressamente que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta “o impedimento de obter a certidão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas”.**

Posteriormente, o recorrente buscou regularizar as contas, as quais foram julgadas aprovadas em 14/06/2022, nos autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600010-04.2022.6.21.0072. (ID 106370289 dos autos 0600010-04.2022.6.21.0072)

De fato, o art. 80, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a possibilidade da regularização da situação para possibilitar a obtenção da certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura. Observemos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, **evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;** (g.n)

Todavia, o art. 80 e seu parágrafo primeiro prevêm de forma expressa a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral, na mesma legislatura, após o julgamento de contas não prestadas.**

Isso acarreta que, **na mesma legislatura, o julgamento das contas não afasta os efeitos do julgamento anterior que concluiu pelas contas não prestadas.**

Com isso, a consequência do julgamento das contas não prestadas de impedir a obtenção da certidão de quitação eleitoral é **efeito automático daquela decisão.**

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar